



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.973 - SP (2016/0194494-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - MS005788
RODRIGO FLÁVIO BARBOZA DA SILVA - MS015803
RECORRIDO : M DE F DA S
ADVOGADO : HÉLIO RODRIGUES - MS002289
INTERES. : A J R DE O
ADVOGADO : OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS004889A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CRM/MS. DEVER DE FISCALIZAR. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *In casu*, a Corte *a quo*, respaldada em provas documentais e periciais constantes dos autos, considerou que o "CRM/MS teve ciência 'das barbaridades técnicas efetuadas pelo ex-médico', ao menos em 1992, constando do indigitado julgamento"

2. O Tribunal Regional acrescentou ainda que, "tendo em vista o histórico dos dissabores passados pela agravada, decorrentes da malsucedida intervenção cirúrgica realizada pelo correu Alberto Rondon, relatados em sede da decisão agravada, e em especial considerando a prova documental e pericial realizada, entende-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade a fixação procedida pela instância *a quo*, a saber, o importe de R\$ 80.000,00 a título de danos morais e, ainda, a mesma quantia, R\$80.000,00, para fins de reparação pelos danos estéticos."

3. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, reexame da matéria fático-probatória, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de dezembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.973 - SP (2016/0194494-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - MS005788
RODRIGO FLÁVIO BARBOZA DA SILVA - MS015803
RECORRIDO : M DE F DA S
ADVOGADO : HÉLIO RODRIGUES - MS002289
INTERES. : A J R DE O
ADVOGADO : OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS004889A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fl. 312, e-STJ):

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ATENDIMENTO AOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E AOS CONTORNOS FÁTICOS DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO PELA INSTÂNCIA A QUO. DESPROVIMENTO AO RECURSO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APRECIACÃO *EX OFFICIO*.

A parte agravante aduz que o julgamento *a quo* nega vigência ao art. 944 do Código Civil, sob o argumento de que o Tribunal de origem fixou valor indenizatório excessivamente desproporcional. Pugna pela redução do valor fixado a título de indenização por danos morais e estéticos. (fl. 319-331, e-STJ).

Parecer do Ministério Público pelo não conhecimento do Recurso Especial (fls. 390-392, e-STJ)

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.973 - SP (2016/0194494-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 9.11.2016.

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 305-308, e-STJ):

Postas tais premissas, passo ao exame do mérito recursal, o qual não merece a pretendida guarida.

Para a condenação solidária do Conselho à reparação pelos aludidos danos, foi considerado o fato de que o CRM/MS teve ciência "das barbaridades técnicas efetuadas pelo ex-médico", ao menos em 1992, constando do indigitado julgamento, verbis:

(...)

Dita circunstância, qual seja, a patente omissão do Conselho quanto ao seu dever fiscalizador por cerca de dez anos, há de ser ponderada para fixação do importe indenizatório, ainda que se vislumbre a alta somatória que poderá ser a final devida, considerando a totalidade das vítimas.

Não se ignora que o caso abarca diversas ex-pacientes, as quais figuram tanto na ação penal como em sede da ação civil pública. No entanto, trata-se de responsabilidade consolidada em título judicial, a qual não pode pretender o Conselho minorar, ou dela se esquivar, através dos argumentos ora apresentados, pois se o quadro foi sendo cada vez mais agravado, assim se verificou porque a autarquia decisivamente contribuiu para o panorama a tal ponto chegar, como acima dito; ou seja, é agora compelida a arcar com circunstâncias decorrentes diretamente da sua omissão na consecução de sua missão legal, a de fiscalizar o exercício profissional no modo e tempo devidos.

Ademais, frise-se, perfeitamente legítima a cumulação da indenização por dano moral e estético, nos exatos termos constantes do provimento objeto do cumprimento de sentença, entendimento que está inclusive em absoluta consonância ao da Superior Corte (STJ, Súmula 387; REsp 1281555, AGAREsp 559386).

Lembre-se a recomposição pelo dano moral visar recompor o transtorno psíquico sofrido, derivado do indigitado procedimento, ao passo que a outra, afeta à mesma origem, objetivar reparar a deformidade de sua imagem no meio íntimo e social - cujo tema, em verdade, não mais se põe a debate, por consubstanciar o teor do título judicial objeto da execução.

A tal realidade, somem-se os contornos Táticos da presente lide, os quais foram devidamente sopesados pelo magistrado a quo para fins da fixação da verba indenizatória ora impugnada, destacando-se os seguintes fatores: passou pelos procedimentos de plástica de mamas (mamoplastia) e do abdômen (abdominoplastia); apresenta mamas assimétricas, abdômen globoso, pendular, com marcas de queimaduras na região infra e supra umbilical, discreta secreção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com odor fétido no umbigo (queimadura); não há seqüelas na região das mamas atualmente; o abdômen possui alto grau de mutilação; paciente necessita de tratamento para as queimaduras; a paciente foi diagnosticada como portadora da CID 10 F43.1 (transtorno de estresse pós-traumático), com neurose traumática, desânimo, angústia, depressão, tristeza profunda, desmotivação, alucinações; apresenta abulia, ou seja, incapacidade de comportamento espontâneo; a vítima está sofrendo abalos psicológicos em decorrência da cirurgia, conforme demonstram os tratamentos psicológicos que realiza até o momento; a vítima se considera inútil para o trabalho e a vida familiar; o quadro poderá ser ainda mais agravado porque a paciente apresenta conteúdo ideativo suicida, sendo imprescindível tratamento médico, psiquiátrico e psicológico (multidisciplinar), situação frisada como relevante pelo perito; devido ao abalo psicológico, sofreu abandono conjugal; o trauma contribuiu para a ruína profissional da vítima, a qual trabalhava no ramo de negócios de confecção; a paciente está em tratamento psicológico e psiquiátrico; foi ordenado pelo Juízo a quo o acondicionamento e lacração das fotos colacionadas aos autos, dada sua natureza.

Impende adicionar a tal contexto, ainda, que restou confirmado, em sede da liquidação, a parte ora agravada, irt casu, ser beneficiária tanto da sentença prolatada em âmbito penal, quanto do decisum exarado no bojo da ação civil pública (fl. 237 dos autos originários).

Face tais circunstâncias, não podem prevalecer as assertivas postas pelo agravante, no sentido de que não fora respeitada a moderação para a fixação, pois "a agravada não está incapacitada para as atos da vida civil, sendo bom o aspecto da cirurgia", ou mesmo de que não teria a vítima buscado "diretamente" qualquer indenização, cuja demora refletiria situação a influenciar na fixação do quantum indenizatório, pois já havia sido intentada a ação civil pelo MPF, sendo perfeitamente lúdima a espera de seu julgamento para oportuna habilitação na fase executiva.

Quanto aos danos estéticos, nenhuma discussão se põe quanto ao tema, pois vasta a comprovação de sua existência, tanto por prova documental, como pericial, na forma acima aduzida e constante do decisum vergastado.

No tocante à indenização por danos morais, esta acaba por se perfazer mediante recomposição, ou seja, através da fixação de valor em pecúnia, forma de se tentar minorar a contrariedade vivenciada, cujo montante há de ser compatível à extensão do dano causado, ao abalo psíquico suportado, sem dar ensejo ao enriquecimento sem causa, bem como ostentar feição de reprimenda ao responsável pela ocorrência fática, para que em tal conduta não venha a reincidir, devendo ser de igual modo ponderada a situação econômica de ambas as partes.

Ainda, consoante entendimento assente na doutrina e jurisprudência pátrias, deve o importe arbitrado observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade (STJ, AGAREsp 313672).

Desse modo, tendo em vista o histórico dos dissabores passados pela agravada, decorrentes da malsucedida intervenção cirúrgica realizada pelo correu Alberto Rondon, relatados em sede da decisão agravada, e em especial considerando a prova documental e pericial realizada, entende-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade a fixação procedida pela instância a quo, a saber, o importe de R\$80.000,00 a título de danos morais e, ainda, a mesma quantia, R\$80.000,00, para fins de reparação pelos danos estéticos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, a Corte *a quo*, respaldada em provas documentais e periciais constantes dos autos, considerou que o "CRM/MS teve ciência 'das barbaridades técnicas efetuadas pelo ex-médico', ao menos em 1992, constando do indigitado julgamento"

O Tribunal Regional acrescentou ainda que, "tendo em vista o histórico dos dissabores passados pela agravada, decorrentes da malsucedida intervenção cirúrgica realizada pelo correu Alberto Rondon, relatados em sede da decisão agravada, e em especial considerando a prova documental e pericial realizada, entende-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade a fixação procedida pela instância *a quo*, a saber, o importe de R\$ 80.000,00 a título de danos morais e, ainda, a mesma quantia, R\$80.000,00, para fins de reparação pelos danos estéticos."

Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, reexame da matéria fático-probatória, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Consigno que somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que o *quantum* indenizatório foi fixado em montante irrisório ou exorbitante, é possível ao STJ rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia

Vejam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. Esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, restando desatendido o requisito do art. 105, III, a, da CF.

2. Em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 730.390/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,
PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE
TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVO DE
SÚMULA. INVIABILIDADE. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO A
TÍTULO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REEXAME DE MATÉRIA
FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. Esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula
de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, restando desatendido o
requisito do art. 105, III, a, da CF.

2. Em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante
indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de
análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a
jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do
quantum arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta
aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no
caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 730.390/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,
PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS
MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA
CRIMINAL IRRECORRÍVEL. CRM/MS. DEVER DE FISCALIZAR.
RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO. REVISÃO. MATÉRIA
FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA
DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA
FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto
fático-probatório dos autos, assentou que a conduta omissiva do Conselho
Regional de Medicina está devidamente configurada nos autos. Nesse sentido,
transcrevo o seguinte trecho do acórdão: "No tocante à condenação do corréu
Conselho Regional de Medicina, não merece reparo a sentença. Sua conduta
omissiva está devidamente demonstrada no feito. Evidentemente em casos
particulares sua iniciativa depende de provocação, porém, no caso há provas de
clamor público que, nulifica a alegação de desconhecimento dos fatos, fatos que
inclusive prejudicam toda a categoria" (fl. 8368, e-STJ). Rever tal entendimento
implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso
Especial (Súmula 7/STJ).

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a
despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal
de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja
deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1505298/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Impossível a revisão do julgado em relação ao quantum indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, se tal procedimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1532044/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 16/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A conclusão adotada pelo Tribunal de origem foi feita com base no conjunto probatório constante do processo. Afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido atrai o óbice contido no enunciado da Súmula 07 do STJ.

2. A revisão dos valores fixados a título de reparação pelos danos extrapatrimoniais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, o que não ocorreu no presente caso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 162.510/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)

Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0194494-7

REsp 1.630.973 / SP

Números Origem: 00004801520114036000 00081256220094036000 00240051320134030000
2001.60.00.001674-6 200160000016746 2009.60.00.008125-7 200960000081257
201303000240052 4801520114036000 81256220094036000

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - MS005788
RODRIGO FLÁVIO BARBOZA DA SILVA - MS015803
RECORRIDO : M DE F DA S
ADVOGADO : HÉLIO RODRIGUES - MS002289
INTERES. : A J R DE O
ADVOGADO : OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS004889A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.